

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.413 - RJ (2016/0193046-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
RECORRIDO : JOSE ANTONIO TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS LISBOA MACHADO
ADVOGADO : WALNEI DA COSTA - RJ112364

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APPRECIAÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVADO.

1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais.
2. O dano moral *in re ipsa* reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes.
3. Não caracteriza dano moral *in re ipsa* os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.
4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.413 - RJ (2016/0193046-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interposto por Auto Ônibus Fagundes Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, por sua vez, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 165):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENVOLVENDO COLETIVO E AUTOMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO DA RÉ QUE SE LIMITA À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PRIMEIRO AUTOR E QUANTO AO VALOR DA VERBA REPARATÓRIA.

- 1.Dano moral *in re ipsa*.
- 2.Valor da indenização por danos morais (R\$ 4.000,00) que não comporta redução. Precedentes.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Depreende-se dos autos que os recorridos José Antonio Torres das Neves e Maria das Graças Lisboa Machado propuseram ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da recorrente.

A sentença julgou procedente o pedido, tendo sobrevindo apelação, na qual se impugnou a fixação de danos morais em favor de José Antonio Torres das Neves, uma vez que o recorrido não teria sofrido nenhum transtorno ou lesões que extrapolassem o dissabor da situação.

A apelação foi, por decisão unipessoal, desprovida, ao fundamento de se tratar de dano moral *in re ipsa*, e sua fundamentação e conclusão acabaram mantidas pelo acórdão recorrido.

Opostos embargos de declaração oportunamente, eles foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, apontou-se a violação dos arts. 165, 458, 535 do CPC/1973 e 944 do CC. Afirmou a recorrente que a existência de danos exclusivamente materiais, decorrentes de acidente de trânsito sem vítimas, afastaria a pretensão de condenação à compensação por danos morais. Impugnou o entendimento de que em acidentes de trânsito haveria dano moral *in re ipsa*, porquanto não houve lesão

Superior Tribunal de Justiça

à pessoa, constrangimento ou sofrimento. Acrescentou ainda que o acórdão teria deixado de fundamentar a fixação de indenização compensatória, bem como se omitido quanto à apreciação de questões imprescindíveis à solução da presente demanda.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 252-256).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp n. 955.715/RJ, provido para determinar sua reautuação.

Processo com prioridade de tramitação (Lei do 12.008/2009).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.413 - RJ (2016/0193046-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada, se a ocorrência de acidente de trânsito, ainda que sem vítimas pessoais, enseja dano moral *in re ipsa* passível de compensação.

1. Da alegação de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973

Os embargos de declaração opostos na origem sustentaram a necessidade de se enfrentar questões fáticas, tais como a comprovação, ou não, de ocorrência de lesões físicas que pudessem fundamentar a fixação de indenização a título de compensação de dano moral. Os embargos foram rejeitados, reafirmando que o fundamento do acórdão era o reconhecimento de que se trataria de dano moral *in re ipsa*, de modo que as questões fáticas sustentadas eram irrelevantes para a conclusão do acórdão.

Nesse sentido, nota-se que o reconhecimento de eventual omissão é questão que não se confunde com o cerne do recurso especial, ou seja, a necessidade de enfrentamento das omissões apontadas depende diretamente do reconhecimento, ou não, do dano moral *in re ipsa* no caso *sub judice*. Desse modo, a matéria deverá ser analisada em conjunto com a alegação de violação do art. 944 do CC/2002.

2. Da alegação de violação do art. 944 do CC/2002

É incontroverso nos autos que o veículo coletivo da recorrente causou o engavetamento de carros entre os quais estava o veículo dos recorridos, que inclusive se encontravam dentro dele. É também incontroverso que a recorrida Maria da Graças Lisboa Machado sofreu lesões leves, todavia a existência de eventuais lesões sofridas por José Antonio Torres das Neves foi enfaticamente controvertida entre as partes. Ainda assim, o Tribunal de origem, passando ao largo dessa controvérsia fática, concluiu pelo cabimento de indenização compulsória por danos morais *in re ipsa*.

Contra esse fundamento se insurge a recorrente, sob a alegação de que, tratando-se de acidentes sem vítimas e não tendo nos autos prova de nenhuma lesão sofrida pelo recorrido José Antonio Torres das Neves, não seria cabível a fixação de

Superior Tribunal de Justiça

indenização por danos morais. A questão jurídica posta, portanto, implica em se verificar a necessidade, ou não, de comprovação do dano moral.

O reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. Seguindo um movimento de despatrimonialização, pautado na consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral passa a ser entendido como aquele decorrente da mera violação de direitos fundamentais e da tutela de bens personalíssimos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 94). Desprende-se, portanto, da imprescindibilidade de demonstração de dor, tristeza e sofrimento, os quais são sintomas e efeitos do dano moral, não se confundindo o dano em si (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 130).

É nesse cenário que a jurisprudência do STJ, em casos específicos, concluiu pela possibilidade de compensação de danos morais independentemente da demonstração de dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa (REsp n. 1.628.700/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 1º/3/2018; REsp n. 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrade, Terceira Turma, DJe 17/12/2008; REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 8/3/2018).

Todavia, a caracterização do dano moral *in re ipsa* não pode ser elastecida a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação. Isso porque ao assim proceder se estaria a percorrer o caminho diametralmente oposto ao sentido da despatrimonialização do direito civil, transformando em caráter meramente patrimonial os danos extrapatrimoniais e fomentando a já bastante conhecida "indústria do dano moral".

Nesse sentido é importante assinalar que, em casos de acidente automobilístico sem vítima, não há *a priori* a configuração de dano moral. Ao contrário, em casos tais, o comum é que os danos não extrapolam a esfera patrimonial e ensejam indenização por danos materiais, eventualmente, sob as modalidades de lucros cessantes

Superior Tribunal de Justiça

e ressarcimento de despesas correlacionadas.

De outro prisma, certamente haverá casos em que as circunstâncias que o envolvem apontem para um dano que extrapole os limites do mero aborrecimento e que, portanto, deveram ser compensados por meio de indenização que logre realizar o princípio do ressarcimento integral da vítima. Essas circunstâncias peculiares devem, por excepcionais, ser objeto de alegação e prova pelas partes, submetendo-se ao inafastável contraditório e objeto de fundamentação pelo órgão julgador.

Nota-se, portanto, que o dano moral decorrente de acidente de trânsito, ao contrário do que fundamentou o acórdão recorrido, não corresponde ao dano *in re ipsa* por vezes reconhecido nesta Corte Superior.

Diante desse contexto, ganha relevância as questões de fato agitadas oportunamente pela recorrente nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem. Isso porque as questões levantadas, quais sejam, saber se houve lesão física a algum dos ocupantes do veículo, são imprescindíveis ao julgamento do mérito da causa, uma vez que o fundamento de direito está sendo afastado.

Essas alegações deduzidas perante o Tribunal local escapam ao conhecimento direto por esta Corte Superior, em via de recurso especial (Súmula n. 7/STJ), impedindo que se resolva o mérito da demanda neste julgamento. Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, à luz do direito aqui reconhecido e do devido processo legal, sejam sopesadas as circunstâncias que contornam o acidente em questão e os danos efetivamente sofridos e comprovados pelos recorridos.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se cumpra o devido processo legal e o integral julgamento da causa.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0193046-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.413 / RJ

Números Origem: 00230425520138190087 1041026183172 201624505251 8080073184147 900475138728

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADOS	:	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
		DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
RECORRIDO	:	JOSE ANTONIO TORRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	MARIA DAS GRACAS LISBOA MACHADO
ADVOGADO	:	WALNEI DA COSTA - RJ112364

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.